



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13052.000288/96-29
Recurso nº : 201-111472
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão de : 08 de setembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.382

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – Incidindo a Taxa Selic sobre a restituição, nos termos do entendimento da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a referida Taxa incidirá, também, também sobre o ressarcimento. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 13052.000288/96-29
Acórdão nº : CSRF/02-01.382

Recurso nº : RP/201-111472
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessada : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de natureza especial (fls.108/110) com interposição fundamentada no inciso II, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, no qual suscita a ocorrência de divergência jurisprudencial, reportando-se a Acórdãos das Segunda e Terceira Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, cujas rr. decisões adotam o entendimento de que a *"Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação ocorrida e, dessa forma, não pode ser utilizada como mero índice de correção monetária."*, entendimento esse que, expressamente, diverge do posicionamento consubstanciado no v. aresto de fls. , ora recorrido e da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Pelo Despacho de fls. 133/136, a Presidência da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, vez que devidamente revestido dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo aludido Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em tempo hábil, o contribuinte apresentou suas contra-razões de fls.140, ao aludido apelo especial, sustentado, em apertada síntese, a necessidade desta Turma Superior reconhecer o critério da atualização monetária dos valores de ressarcimentos pela Taxa SELIC.

É o relatório.

Processo nº : 13052.000288/96-29
Acórdão nº : CSRF/02-01.382

VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator:

O Recurso Especial da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Passo a enfrentar a questão, que em apertada síntese restringi-se à possibilidade de se proceder, ou não, a atualização monetária dos valores de ressarcimentos pela Taxa SELIC, nos moldes em que reconhecido pela decisão recorrida.

A esse propósito, socorro-me do entendimento sobre a matéria exarado pelos Conselheiros Serafim Corrêa¹, Jorge Freire², e, também, de minha relatoria³, vazado, o último, nos seguintes termos aplicáveis à espécie :

“(…).

Concluindo, entendo, por derradeiro, ser devida a incidência da denominada Taxa SELIC a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.

Com efeito, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito é reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º, do artigo 66, da Lei 8.383/91.

Todavia, com a dexindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa SELIC para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria⁴, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

¹ Acórdão 201-74.439

² RV 114.029

³ RD-201-111.281

⁴ “*Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic para fins tributários*”, RT 33-59.

JUR_BR 42646v1 9002.148672

Processo nº : 13052.000288/96-29
Acórdão nº : CSRF/02-01.382

Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar possuir natureza híbrida - juros de mora e correção monetária -, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96).

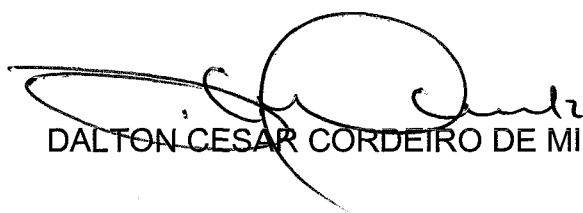
Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária - e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame -, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95- que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido -, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda. (...).”

Em face do todo exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2003


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA